377R0223

Nº L 38/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 9. 2. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 223/77 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1976

que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário (1) e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 22º, 30º, 39º, 45º, 48º e 57º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 222/77 substituiu o Regulamento (CEE) nº 542/69 do Conselho de 18 de Março de 1969 (2);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 222/77 deve ser objecto de disposições de aplicação que substituam as do Regulamento nº 542/69; que as disposições de aplicação do citado Regulamento nº 542/69 se encontram dispersas por inúmeros regulamentos, alguns dos quais várias vezes alterados; que consequentemente, por uma questão de clareza, convém reuni-los num só texto;

Considerando que, a fim de assegurar a uniformidade dos formulários em que são estabelecidos as declarações e os documentos utilizados no âmbito do regime do trânsito comunitário, se torna necessário determinar as condições de preenchimento, de emissão e de utilização que eles devem satisfazer; que, para esse efeito, convém estabelecer os modelos aos quais os ditos formulários devem corresponder;

Considerando que o artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 222/77, ao pôr em vigor um sistema de garantia fixa, prevê que algumas medidas de aplicação sejam determinadas segundo o processo previsto no citado artigo 57º;

Considerando que os movimentos de mercadorias são frequentemente submetidos a medidas comunitárias que têm por finalidade subordinar a aplicação das disposições que elas prevêem à prova de que as mercadorias tiveram uma utilização ou um destino determinados; que, algumas vezes, a exportação de mercadorias para o exterior da Comunidade é proibida ou está sujeita a restrições, encargos ou quaisquer outras imposições; que convém, para esse efeito, prever os procedimentos que permitam a aplicação destas medidas no âmbito do trânsito comunitário;

Considerando que o nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 222/77 prevê o estabelecimento de uma lista de companhias aéreas dispensadas da prestação de uma garantia para cobrir o percurso aéreo em caso de utilização de um regime de trânsito comunitário;

Considerando que a existência dos centros contabilísticos das administrações dos caminhos-de-ferro, nos quais as administrações aduaneiras podem exercer o seu controlo sobre as operações de trânsito comunitário, torna possível a simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para os transportes internacionais por via férrea;

Considerando que, a fim de facilitar a circulação de mercadorias no interior da Comunidade, convém conceder a cada Estado-membro a faculdade de reduzir as formalidades a cumprir nas estâncias de partida e de destino situadas nos seus territórios, relativamente a pessoas que efectuem ou recebam expedições com grande frequência, permitindo-lhes colocar as mercadorias sob um regime de trânsito comunitário, sem a sua apresentação e sem a apresentação das declarações T 1 ou T 2, a elas relativas, na estância de partida, bem como a de recebê-las sem apresentação prévia na estância de destino;

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 77 de 29. 3. 1969, p. 1.

Considerando que esta possibilidade pode ser alargada ao estabelecimento do documento de trânsito comunitário interno T 2 L, utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias, apenas nos casos em que não seja obrigatório o recurso ao procedimento do trânsito comunitário interno;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão de harmonia com o parecer do Comité do Trânsito Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS E A SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO

SECÇÃO 1

FORMULÁRIOS

Artigo 1º

1. Os formulários em que são passadas as declarações de trânsito comunitário devem estar conformes, salvo no que diz respeito ao conteúdo das casas reservadas às utilizações nacionais, com os modelos que figuram nos Anexos I a IV. Essas declarações utilizam-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 222/77 e com as dos artigos 3º e 4º do presente Regulamento.

2. Listas de carga baseadas no modelo que figura no Anexo V podem, nas condições fixadas nos artigos 5º a 9º ser utilizadas como parte descritiva das declarações de trânsito comunitário. Essa utilização não afecta em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação, de importação e de reimportação, bem como as respeitantes aos formulários que a elas se referem.

3. O formulário em que é passado o exemplar especial do documento de trânsito comunitário, a seguir designado «exemplar de controlo T nº 5», utilizado como prova de que as mercadorias a que se refere receberam uma utilização e/ou um destino determinados, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VI. O exemplar de controlo T nº 5 é emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 10º a 13º

4. O formulário em que é passado o aviso de passagem para aplicação do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VII.

5. O formulário em que é passado o recibo que atesta a apresentação, na estância aduaneira de destino, de um documento de trânsito comunitário e/ou de um exemplar de controlo T nº 5, bem como a remessa a que se refere, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VIII. O recibo é emitido e utilizado em conformidade com o disposto no artigo 15º

6. O formulário em que é passado o certificado de garantia previsto no nº 3 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo IX. O certificado de garantia é emitido e utilizado em conformidade com as disposições dos artigos 18º a 21º

7. O formulário em que é passado o título de garantia fixa deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo X. Todavia, as menções constantes do verso desse modelo podem figurar no rosto, na parte superior, antes da indicação do organismo emissor, permanecendo inalteradas as menções seguintes. O título de garantia fixa é emitido e utilizado em conformidade com os artigos 22º a 25º

8. O formulário em que é passado o documento de trânsito comunitário interno T 2 L com vista à justificação do carácter comunitário das mercadorias que não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo II. O documento T 2 L é emitido e utilizado em conformidade com as disposições do título V.

9. O modelo da etiqueta amarela prevista no nº 2 do artigo 48º do Regulamento (CEE) nº 222/77, figura no Anexo XII.

Artigo 2º

1. O papel a utilizar nos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga, dos avisos de passagem e dos recibos será um papel colado para escrita pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado. Relativamente aos formulários das declarações de trânsito comunitário e das listas de carga, deve ser suficientemente opaco por forma a que as indicações que figurem numa das faces não afectem a legibilidade das indicações que figurem na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgões ou rugas.

2. O papel a utilizar nos formulários dos títulos de garantia fixa e dos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L é um papel sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando pelo menos 55 gramas por metro quadrado. É revestido de uma impressão com fundo guilhochado tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos. Esta impressão de fundo é:

— de cor vermelha relativamente aos títulos de garantia fixa,

— de cor verde relativamente aos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L.

3. O papel a utilizar nos formulários do certificado de garantia é um papel sem pastas mecânicas pesando pelo menos 100 gramas por metro quadrado. É revestido, no rosto e no verso, de uma impressão com fundo guilhochado, de cor verde, tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

4. O papel referido nos nºs 1, 2 e 3 é de cor branca, salvo no que respeita aos formulários das declarações de trânsito comunitário externo, nos quais é utilizado papel de cor azul clara, e às listas de carga relativamente às quais a cor do papel é deixada à escolha dos interessados.

5. O formato dos formulários é:

a) De 210 milímetros por 297, relativamente às declarações de trânsito comunitário, às listas de carga e aos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento;

b) De 210 milímetros por 148, relativamente aos avisos de passagem e aos certificados de garantia;

c) De 148 milímetros por 105, relativamente aos recibos e aos títulos de garantia fixa.

6. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

Quanto aos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga e dos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida e, sempre que necessário, as autoridades competentes dum outro Estado-membro no qual esses documentos devem ser apresentados podem pedir a tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

Quanto ao certificado de garantia, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de garantia.

7. Os formulários das declarações de trânsito comunitário e do título de garantia fixa devem conter uma menção que indique o nome e a morada do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. O título de garantia fixa conterá, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

8. Compete aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários dos certificados de garantia. Cada certificado deve possuir um número que permita a sua identificação.

9. Compete também aos Estados-membros mandar proceder à impressão dos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L. Esses formulários podem também ser impressos por impressores que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estejam estabelecidos. Neste último caso, de cada formulário deve constar uma referência a essa aprovação. Cada formulário deve conter uma menção indicando o nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação e, além disso, conter um número de série destinado a individualizá-lo.

10. Os formulários do certificado de garantia e dos títulos de garantia fixa devem ser preenchidos à máquina de escrever.

Os outros formulários podem ser preenchidos, quer à máquina de escrever, quer, de forma legível, à mão; neste último caso devem ser preenchidos a tinta e com letra de imprensa.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As modificações que se lhes façam devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, quando for caso disso, as indicações desejadas.

Qualquer modificação assim realizada deve ser aprovada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

11. O disposto nos nºs 2, 4, alínea a) do nº 5, primeiro e segundo parágrafos do nº 6, 9 e segundo e terceiro parágrafos do nº 10 aplica-se também aos formulários do exemplar de controlo T nº 5. Todavia, a impressão de fundo quilhochado mencionada no nº 2 é de cor azul relativamente ao rosto e ao verso dos originais dos exemplares do controlo T nº 5.

SECÇÃO II

UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

Declarações T 1 e T 2

Artigo 3º

1. Os formulários das declarações de trânsito comunitário serão confeccionadas em maços permitindo obter os diferentes exemplares com uma única escrituração.

2. Cada maço será composto pelo menos pelos exemplares seguintes, apresentados segundo a ordem de numeração:

a) O exemplar para a estância aduaneira de partida, com o número 1;

b) O exemplar para a estância aduaneira de destino, com o número 2;

c) O exemplar de devolução, com o número 4.

3. Os exemplares com os números 3 e 4 serão marginados com uma tira vermelha e azul escura respectivamente. A largura destas tiras é de aproximadamente 4 mm.

Artigo 4º

Quando nos termos dos artigos 15º e 39º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a declaração de exportação ou de reexportação, e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num único formulário, o maço mencionado no artigo 3º será apresentado ao mesmo tempo que o ou os exemplares exigidos pelo Estado-membro de partida para efeito de exportação ou de reexportação.

Listas de carga

Artigo 5º

1. Quando uma declaração de trânsito comunitário deva ser passada para uma remessa que compreenda mais de duas espécies de mercadorias, as indicações respeitantes a essas mercadorias podem ser fornecidas numa ou mais listas de carga em vez de serem consideradas nas rubricas 30, 31, 35, 36 e 37 de um formulário T 1, completado por um ou mais formulários T 1 *bis*, ou de um formulário T 2, completado por um ou mais formulários T 2 *bis*.

Quando se utilizem as listas de carga, trancam-se as rubricas em causa do formulário T 1 ou T 2, não podendo esses formulários ser completados por formulários T 1 *bis* ou T 2 bis.

2. Por lista de carga referida no nº 2 do artigo 1º entende-se qualquer documento comercial que obedeça às condições do artigo 2º, nº 1, alínea a) do nº 5, primeiro e segundo parágrafos do nº 6, e segundo e terceiro parágrafos do nº 10, e dos artigos 6º e 7º

3. A lista de carga é apresentada no mesmo número de exemplares que o formulário T 1 ou T 2 a que ela se refere; é assinada por quem assinar os formulários T 1 ou T 2.

4. Aquando do registo da declaração, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que o formulário T 1 ou T 2 a que ela se refere. Esse número será aposto por meio de um carimbo que contenha o nome da estância aduaneira ou à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira.

É facultativa a assinatura de um funcionário da estância aduaneira de registo.

5. Quando se juntam diversas listas de carga a um mesmo formulário T 1 ou T 2, elas deverão ter um número de ordem atribuído pelo responsável principal; o número de listas de carga juntas é indicado na rubrica 4 do formulário T 1 ou T 2.

6. Uma declaração passada num formulário T 1 ou T 2 completada por uma ou mais listas de carga e satisfazendo as condições dos artigos 6º a 9º equivale, conforme o caso, às declarações T 1 ou T 2.

Artigo 6º

As listas de carga contêm:

a) O título: «lista de carga»;

b) Um quadro de 70 milímetros por 55 milímetros dividido numa parte superior de 70 milímetros por 15 milímetros destinada a receber a referência ao formulário T 1 ou T 2 a que diz respeito a lista de carga, e uma parte inferior de 70 milímetros por 40 milímetros destinada a receber as indicações mencionadas no nº 4 do artigo 5º;

c) Na ordem seguinte, colunas encabeçadas pelos seguintes dizeres:
 — número de ordem,
 — 30. quantidade, natureza, marcas e números dos volumes,
 — 31. designação das mercadorias,
 — 35. país de proveniência,
 — 36. peso bruto em quilogramas,
 — reservado à alfândega.

Os interessados podem adaptar às suas necessidades a largura destas colunas. Todavia, a coluna intitulada «reservado à alfândega» deve ter uma largura de, pelo menos, 30 milímetros. Além disso, os interessados podem dispor livremente de espaços não previstos nas alíneas a) a c).

Artigo 7º

1. Apenas pode ser utilizado como lista de carga o rosto do formulário.

2. Cada artigo constante da lista de carga deve encontrar-se precedido de um número de ordem.

3. Cada artigo deve, caso seja necessário, ser seguido das menções especiais previstas na regulamentação comunitária, designadamente em matéria de política agrícola comum.

4. Imediatamente por baixo da última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer inscrição ulterior.

Artigo 8º

1. As autoridades aduaneiras competentes de cada Estado-membro podem permitir que as empresas estabelecidas no seu território e cujas escritas se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou mecanográfico das informações utilizem as listras de carga mencionadas no nº 2 do artigo 1º que, embora não satisfazendo todas as condições do artigo 2º, nº 1, alínea a) do nº 5 e segundo e terceiro parágrafos do nº 10, e do artigo 6º, sejam concebidas e preenchidas de forma a poderem ser utilizadas sem dificuldade pelos respectivos serviços aduaneiros e estatísticos.

2. Estas listas de carga devem, sempre, mecionar a quantidade, natureza, marcas e números dos volumes, a designação das mercadorias, o peso bruto em quilogramas de cada artigo e o país de proveniência.

Artigo 9º

1. Em caso de aplicação do disposto nos artigos 36º a 53º, é aplicável às listas de carga eventualmente juntas à guia de remessa internacional o disposto no nº 2 do artigo 5º, e nos artigos 6º, 7º e 8º Neste caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional.

Além disso, a lista de carga deve ser provida do número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, quando for caso disso, do número do contentor que encerre as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem na Comunidade e que se refiram simultaneamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, devem ser passadas listas de carga distintas, devendo apor-se na casa 25 da carta de porte internacional uma referência aos números de ordem das listas de carga que respeitem às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento.

Exemplar de controlo T nº 5

Artigo 10º

Quando a aplicação de uma medida comunitária adoptada em matéria de importação ou de exportação de mercadorias ou da sua circulação na Comunidade depende da prova de que as mercadorias a que diz respeito receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos por essa medida, a referida prova é fornecida pela apresentação do exemplar do controlo T nº 5.

Artigo 11º

1. O exemplar de controlo T nº 5 é emitido pelo interessado num original e pelo menos numa cópia. A assinatura do original e da ou das cópias não pode ser obtida por decalque.

2. O exemplar de controlo T nº 5 deve conter, no que respeita à designação das mercadorias e às menções especiais, todas as indicações exigidas pelas disposições respeitantes à medida comunitária que impõe o controlo.

Artigo 12º

1. No âmbito de um procedimento de trânsito comunitário, a estância aduaneira de partida emitirá o exemplar do controlo T nº 5. A estância aduaneira competente do Estado-membro de destino efectuará ou mandará efectuar sob sua responsabilidade o controlo da utilização e/ou destino previstos ou prescritos.

2. A estância de partida retém uma cópia do exemplar de controlo T nº 5.

3. O original do exemplar de controlo T nº 5 acompanha as mercadorias nas mesmas condições que os outros exemplares do documento de trânsito comunitário mencionados no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 222/77, o original do exemplar de controlo T nº 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de devidamente anotado pela estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

Artigo 13º

Quando as mercadorias submetidas a um controlo de utilização e/ou de destino não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, serão objecto, além do documento relativo ao regime utilizado, da passagem de um exemplar de controlo T nº 5. Este último é emitido e utilizados nas condições previstas no artigo 12º

Artigo 14º

Em derrogação do artigo 10º e salvo disposições contrárias previstas nas disposições relativas à medida comunitária, os Estados-membros têm a faculdade de prever que a prova seja feita em conformidade com um regime nacional, desde que as mercadorias não deixem o seu território antes de receberem a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos.

Recibo

Artigo 15º

1. A pessoa que apresenta na estância aduaneira de destino um documento de trânsito comunitário bem como a remessa a que ele se refere pode obter, a seu pedido, um recibo.

2. O recibo é também passado, mediante pedido, à pessoa que apresentar um exemplar de controlo T nº 5, e a remessa a que ele se refere, na estância aduaneira competente do Estado-membro de destino mencionada no nº 1 do artigo 12º

O recibo não pode substituir o exemplar de controlo T nº 5.

3. O recibo deve ser previamente preenchido pelo interessado. Pode conter, fora do quadro reservado à alfândega, outras indicações relativas à remessa, sendo porém a validade do visto da alfândega limitada às indicações contidas no referido quadro.

Devolução dos documentos

Artigo 16º

Os Estados-membros têm a faculdade de indicar um ou mais organismos centrais aos quais devem ser devolvidos os documentos pelas estâncias aduaneiras competentes do Estado-membro de destino. Os Estados-membros, após haverem indicado para esse feito esses organismos, informarão a Comissão precisando o tipo de documentos a devolver. A Comissão comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS

INFORMAÇÃO AO FIADOR SOBRE O DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 17º

Quando um documento de trânsito comunitário não for apurado na estância aduaneira de partida, esta estância deve informar do factor o fiador, antes de decorrido o prazo de nove meses a contar da data de emissão do referido documento.

GARANTIA GLOBAL

Certificados de garantia

Artigo 18º

1. No verso do certificado de garantia, o responsável principal designa, sob sua responsabilidade, aquando da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o período de validade do referido certificado, as pessoas que habilitou para assinarem em seu nome as declarações de trâncito comunitário. Cada designação compreende a indicação do apelido e do nome da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. Qualquer inscrição de uma pessoa habilitada deve ser validada pela assinatura do responsável principal. O responsável principal pode trancar as casas que não deseje utilizar.

2. O responsável principal pode em qualquer momento suprimir a inscrição do nome de uma pessoa habilitada constante do verso do certificado.

Artigo 19º

Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de garantia apresentado numa estância aduaneira de partida é considerada como representante habilitado do responsável principal.

Artigo 20º

O prazo de validade do certificado de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez pela estância aduaneira de garantia por um período não superior a dois anos.

Artigo 21º

No caso de rescisão do contrato de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir sem demora à estância aduaneira de garantia todos os certificados de garantia válidos que lhe tenham sido entregues.

GARANTIA FIXA

Artigo 22º

1. Quando uma pessoa singular ou colectiva aceita ficar por fiador nas condições referidas nos artigos 27º e 28º e segundo as modalidades previstas no nº 1 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a fiança deve ser objecto de um auto conforme com o modelo III que figura em anexo ao referido regulamento.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exijam, os Estados-membros podem fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no nº 1.

Artigo 23º

1. A aceitação pela estância aduaneira em que se constitui a garantia mencionada no artigo 2º — denominada estância aduaneira de garantia — do compromisso do garante implica, para este último, uma autorização para emitir, nas condições previstas no termo de garantia, o ou os títulos de garantia fixa exigidos às pessoas que pretendem efectuar, na qualidade de responsável principal e a partir de uma estância aduaneira de partida à sua escolha, uma operação de trânsito comunitário.

A rescisão de um contrato de garantia será imediatamente comunicada aos outro Estados-membros pelo Estado-membro de que depende a estância aduaneira de garantia.

2. A responsabilidade do fiador é estabelecida até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia fixa.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 24º, o título de garantia fixa permite ao responsável principal efectuar uma operação de trânsito comunitário. O título entregue na estância aduaneira de partida é por esta conservado.

Artigo 24º

1. Salvo nos casos menicionados nos nºs 2 e 3, a estância aduaneira de partida não pode exigir uma garantia superior ao montante fixo de 5 000 unidades de conta por declaração de trânsito comunitário, qualquer que seja o montante dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias que façam parte de uma determinada declaração.

2. A estância aduaneira de partida pode excepcionalmente exigir uma garantia superior, múltipla de 5 000 unidades de conta quando um transporte de mercadorias, em virtude de circunstâncias que lhe são específicas, envolva riscos acrescidos e para o qual aquela estância julgue, por esse motivo, a garantia de 5 000 unidades de conta manifestamente insuficiente.

3. Os transportes de mercadorias incluídas na lista que figura no Anexo XIII implicam um aumento da garantia fixa quando a quantidade da ou das mercadorias transportadas ultrapasse a correspondente ao montante fixo de 5 000 unidades de conta.

Neste caso, o montante fixo é elevado para o múltiplo de 5 000 unidades de conta necessário para garantir a quantidade das mercadorias a expedir.

4. Nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, o responsável principal deve entregar na estância aduaneira de partida o número de títulos de garantia fixa correspondente ao múltiplo de 5 000 unidades de conta exigido.

Artigo 25º

1. Quando a declaração de trânsito comunitário englobar outras mercadorias para além das mencionadas na lista referida no nº 3 do artigo 24º, as disposições relativas à garantia fixa aplicam-se como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, não devem ser tomadas em consideração as mercadorias de uma das categorias cuja quantidade ou valor seja irrelevante.

TRANSPORTES AÉREOS

Artigo 26º

A lista das companhias aéreas a que se aplica a dispensa de garantia prevista no nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 222/77 figura no Anexo XIV.

TÍTULO III

UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS NA EXPORTAÇÃO DE DETERMINADAS MERCADORIAS

Artigo 27º

1. O presente título fixa as condições segundo as quais circulam na Comunidade as mercadorias cuja exportação para fora da Comunidade está interdita ou sujeita a restrições, a um encargo ou a qualquer outra imposição.

2. Todavia, estas disposições apenas se aplicam desde que a medida que criou a interdição, a restrição, o encargo ou outra imposição, tenha previsto a sua aplicação e sem prejuízo das disposições especiais que essa medida possa compreender.

3. As disposições do presente título não se aplicam quando o transporte das mercadorias na Comunidade apenas diz respeito ao território dum único Estado-membro.

Artigo 28º

Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito

comunitário, o responsável principal aporá na casa «designação das mercadorias» da declaração do trânsito comunitário uma das seguintes menções, consoante o caso:

— «Sortie de la Communauté soumise à des restrictions»,

«Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner»,

«Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen»,

«Export from the Community subject to restrictions»,

«Uscita dalla Comunità assoggettata a restrizioni»,

«Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen enderworpen»;

— «Sortie de la Communauté soumise à imposition»,

«Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling»,

«Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen»,

«Export from the Community subject to duty»,

«Uscita dalla Comunità assoggettata a tassazione»,

«Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen».

Artigo 29º

1. Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, a estância aduaneira em que foram cumpridas as formalidades exigidas para a sua expedição determinará a passagem de exemplar de controlo T nº 5 previsto no artigo 10º Consoante o caso, o interessado apõe na casa 104 desse exemplar uma das menções previstas no artigo 28º

2. É aplicável o disposto nos artigos 11º a 14º

3. A estância aduaneira mencionada no nº 1 apõe no documento aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, conforme o caso, uma das menções previstas no artigo 28º

Artigo 30º

Não se aplica o disposto nos artigos 28º e 29º quando, sendo as mercadorias declaradas para exportação para fora da Comunidade, é feita a prova na estância aduaneira onde se realizem as formalidades de exportação de que o acto administrativo que as liberta da restrição prevista foi cumprido, de que o encargo ou a imposição devida foram pagos, ou ainda de que, tomando em consideração a sua situação, essas mercadorias podem deixar sem outra formalidade o território da Comunidade.

Artigo 31º

1. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º previr a constituição de uma garantia, esta deve ser prestada nos casos em que, consoante as indicações constantes do documento aduaneiro, as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º circulando entre dois pontos situados na Comunidade, deixam o seu território no decurso do transporte, por via diferente da via aérea.

2. A garantia será constituída na estância aduaneira em que são realizadas a formalidades requeridas para expedição das mercadorias, ou junto de um outro organismo designado para esse efeito pelo Estado-membro de que depende essa estância aduaneira, segundo modalidades a determinar pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Tratando-se de uma medida que institui um encargo ou outra imposição, não terá de ser prestada garantia quando o transporte das mercadorias se efectua ao abrigo do regime do trânsito comunitário e está coberto por uma garantia que não seja em dinheiro ou está prevista uma dispensa de garantia por razões atinentes à pessoa do responsável principal.

Artigo 32º

1. O disposto no artigo 29º aplica-se também às mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º que circulem entre dois pontos situados na Comunidade utilizando os territórios da Áustria ou da Suíça e que sejam objecto de reexpedição num destes dois países.

Em derrogação ao disposto no nº 3 do artigo 12º, o original do exemplar de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

A estância aduaneira de partida fixará o prazo dentro do qual as mercadorias deverão ser reintroduzidas na Comunidade.

2. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º prevê a constituição de uma garantia esta será prestada, em derrogação do disposto no artigo 31º, em todos os casos mencionados no nº 1.

Artigo 33º

Quando as mercadorias não forem importadas para consumo imediatamente após a sua chegada à estância aduaneira de destino, incumbe a esta estância tomar as disposições necessárias para assegurar a aplicação das

medidas previstas a seu respeito e referidas no nº 2 do artigo 27º

Artigo 34º

Nos casos em que as mercadorias referidas no nº 1 do artigo 27º que circulam nas condições previstas no artigo 31º, incluindo por via aérea, não são reintroduzidas na Comunidade no prazo prescrito, consideram-se ter sido irregularmente exportadas para um país terceiro do Estado-membro donde foram expedidas, salvo se for apresentada prova de que houve destruição das mercadorias por caso fortuito ou de força maior.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

Artigo 35º

As disposições do presente título:

a) Não prejudicam a aplicação do disposto nos artigos 10º a 14º;

b) Não afectam em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação, de importação ou de reimportação.

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR CAMINHO-DE-FERRO

Disposições gerais

Artigo 36º

As formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com as disposições da presente secção relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» (TIEx).

Artigo 37º

A guia de remessa internacional ou o boletim de expidição internacional de volumes «expresso» equivale:

a) A declaração ou documento T 1, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77;

b) A declaração ou documento T 2, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento.

Artigo 38º

A administração dos caminhos-de-ferro de cada Estado-membro porá à disposição da administração aduaneira do seu próprio país, no ou nos seus centros contabilísticos, as respectivas escritas, a fim de que possa ser exercido um controlo.

Artigo 39º

1. A administração dos caminhos-de-ferro que se comprometa a transportar a mercadoria acompanhada de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» fica, relativamente a essa operação, como responsável principal.

2. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro através do qual o transporte entra na Comunidade torna-se o responsável principal relativamente às operações respeitantes às mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro de um país terceiro.

Artigo 40º

As administrações dos caminhos-de-ferro actuarão de forma a que os transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário sejam caracterizados pela utilização de etiquetas com a menção: «Douane/Zoll/Dogana/Customs/Toll». As etiquetas são apostas na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso» e no vagão, caso se trate de um carregamento completo, ou no(s) volume(s) nos restantes casos.

Artigo 41º

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido deste terminar:

— Na Comunidade, quando deveria terminar fora da mesma;

— Fora da Comunidade, quando deveria terminar na mesma,

as administrações dos caminhos-de-ferro só poderão executar o contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a sua execução fica sujeita às condições a determinar pela administração aduaneira desse Estado-membro.

Em todos os outros casos, as administrações dos caminhos-de-ferro podem executar o contrato alterado; essas administrações informarão imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração operada.

Circulação de mercadorias entre os Estados-membros

Artigo 42º

1. A guia de remessa internacional será apresentada na estância aduaneira de partida quando um transporte se inicie e termine na Comunidade.

2. Em relação às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará, no exemplar nº 3 da respectiva guia de remessa internacional, que elas circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

Para esse efeito, deve inscrever na casa 25 e de forma bem visível a sigla T 1.

3. Todos os exemplares da guia de remessa internacional são entregues ao interessado.

4. Qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser colocadas, nas condições por ele determinadas, ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, sem que haja lugar à apresentação da respectiva guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida. Todavia, esta dispensa de apresentação não pode ser concedida às guias de remessa internacional correspondentes a mercadorias para as quais está prevista a aplicação das disposições do título III.

5. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias são importadas para consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assume a função de estância aduaneira de destino.

Artigo 43º

Em geral, e tendo em conta os processos de identificação aplicados pela administração dos caminhos-de-ferro, a estância aduaneira de partida não procederá à selagem dos meios de transporte nem dos volumes.

Artigo 44º

1. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino enviará a esta os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional.

2. A estância aduaneira de destino conservará o exemplar nº 3 e devolverá, sem demora, o exemplar nº 2 à administração dos caminhos-de-ferro depois de lhe ter aposto o seu visto.

Transportes de mercadorias provenientes de ou com destino a países terceiros

Artigo 45º

1. Quando um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar no exterior da Comunidade, é aplicável o disposto nos artigos 42º e 43º

2. A estância aduaneira de que depende a gare da fronteira através da qual o transporte deixa o território comunitário assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Na estância aduaneira de destino não são cumpridas quaisquer formalidades.

Artigo 46º

1. Quando um transporte tenha início fora da Comunidade e deva terminar no interior da Comunidade, a estância aduaneira a que pertence a gare da fronteira através da qual o transporte entra na Comunidade assumirá a função de estância aduaneira de partida.

Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assume a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias sejam postas a consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro

regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Na estância aduaneira de destino devem ser cumpridas as formalidades previstas no artigo 44º

Artigo 47º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar no exterior da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de destino são as mencionadas no nº 1 do artigo 46º e no nº 2 do artigo 45º respectivamente.

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Artigo 48º

Consideram-se como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo as mercadorias transportadas nas condições mencionadas no nº 1 do artigo 46º ou no nº 1 do artigo 47º, salvo se quanto a elas for apresentado um certificado de circulação de mercadorias DD3 ou um documento de trânsito comunitário interno T 2 L emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Disposições relativas aos volumes «expresso»

Artigo 49º

Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, as disposições dos artigos 42º a 48º aplicam-se igualmente aos tranportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

Artigo 50º

Em relação aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»:

a) A indicação referida no nº 2 do artigo 42º deve ser aposta no exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»;

b) Os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» são entregues, em aplicação do artigo 44º, à estância aduaneira de destino, a qual restitui, sem demora, à administração dos caminhos-de-ferro o exemplar nº 2 depois de lhe ter aposto o seu visto, conservando em seu poder o exemplar nº 4.

Disposições estatísticas

Artigo 51º

1. Tendo em vista o apuramento das estatísticas do trânsito, as administrações dos caminhos-de-ferro fornecem, ao serviço que no Estado-membro de partida tem competência para as estatísticas do comércio externo, as informações necessárias referentes a cada operação de trânsito comunitário na qual elas actuem como responsável principal por força do disposto no artigo 39º

2. Enquanto não for estabelecido um procedimento comunitário tendo em vista a aplicação do nº 1 e a transmissão de informações ao serviço competente para as estatísticas do comércio externo nos Estados-membros, que não o Estado-membro de partida, cujos territórios sejam utilizados por ocasião de uma determinada operação de trânsito comunitário, os Estados-membros estabelecerão as modalidades segundo as quais as aministrações dos caminhos-de-ferro nacionais fornecerão as informações necessárias ao serviço nacional competente.

3. As administrações dos caminhos-de-ferro não podem exigir que o expedidor forneça, tendo em vista a aplicação dos nºs 1 e 2, informações complementares para além das que figuram na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso», a à excepção da designação dos países de proveniência e de destino das mercadorias transportadas.

Outras disposições

Artigo 52º

Não se aplicam as disposições dos títulos II e III do Regulamento (CEE) nº 222/77 tornadas caducas por aplicação da presente secção e, nomeadamente, dos nºs 3 a 6 inclusivé do artigo 12º, dos artigos 17º, 23º, nº 1 do 26º e 41º

Artigo 53º

As disposições da presente secção não excluem a possibilidade de se utilizarem os procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77. Nesse caso, o disposto nos artigos 38º e 40º é, não obstante, aplicável.

Além disso, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» deve ser apresentado em uma das estâncias aduaneiras a que pertencem as diferentes gares a que diz respeito a operação de trânsito comunitário. Esta estância aduaneira aporá o seu visto nesses documentos depois de se ter assegurado de que o trans-

porte das mercadorias se encontra a coberto de um ou mais decomentos de trânsito.

SECÇÃO II

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES A CUMPRIR NAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DE PARTIDA E DE DESTINO

Artigo 54º

Os Estados-membros têm a faculdade de prever, em conformidade com as disposições seguintes, a simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território relativamente aos procedimentos do trânsito comunitário.

Todavia, as mercadorias a respeito das quais se preveja a aplicação das disposições do título III não poderão beneficiar das disposições da presente secção.

Formalidades nas estâncias aduaneiras de partida

Artigo 55º

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem dispensar qualquer pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 56º e que pretenda efectuar operações de trânsito comunitário, da apresentação, na estância aduaneira de partida, das mercadorias e das respectivas declarações T 1 ou T 2.

Artigo 56º

1. A autorização mencionada no artigo 55º será concedida apenas às pessoas:

a) Que efectuem expedições frequentemente;

b) Cujas escritas permitam o controlo das operações pelas autoridades aduaneiras;

c) Que tenham prestado uma garantia global quando seja exigida uma garantia pelas disposições relativas ao trânsito comunitário.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar essa autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização de dispensa, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº 2.

Artigo 57º

A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará designadamente:

a) A ou as estâncias aduaneiras competentes na qualidade de estâncias aduaneiras de partida para as expedições a efectuar;

b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado deve informar a estância aduaneira de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída das mercadorias;

c) O prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;

d) As medidas de identificação a tomar. Para esse efeito as autoridades aduaneiras podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos dum modelo especial admitidos pelas autoridades aduaneiras e apostos pelo expedidor autorizado.

Artigo 58º

1. A autorização determinará que a casa «estância aduaneira de partida» que figura no rosto dos formulários das declarações T 1 ou T 2 seja:

a) Provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância, ou

b) Revestida pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal, aprovado pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor aprovado para o efeito.

O expedidor autorizado é obrigado a completar essa casa indicando a data de expedição das mercadorias e atribuindo à declaração um número de harmonia com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades aduaneiras podem impor a utilização de formulários providos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

Artigo 59º

1. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completará a declaração T 1 ou T 2, devidamente preenchida, indicando no

verso dos exemplares 1 e 2, na casa «controlo pela estância aduaneira de partida», o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino, as medidas de identificação aplicadas e a menção «procedimento simplificado».

2. Após a expedição, o exemplar nº 1 será enviado imediatemante para a estância aduaneira de partida. As autoridades aduaneiras têm a faculdade de determinar, na autorização, que o exemplar 1 seja enviado à estância aduaneira de partida logo que seja emitida a declaração T 1 ou T 2. Os outros exemplares acompanharão as mercadorias nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 222/77.

3. Quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida procedem ao controlo de partida de uma expedição, aporão o seu visto na casa «controlo pela estância aduaneira de partida» que figura no verso da declaração T 1 ou T 2.

Artigo 60º

A declaração T 1 ou T 2, completada com as indicações previstas no nº 1 do artigo 59º, equivale ao documento T 1 ou T 2, ficando como responsável principal o expedidor autorizado que haja assinado a declaração.

Artigo 61º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;

b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de qualquer formulário provido previamente do carimbo da estância aduaneira de partida ou com o carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da respnsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e outras imposições tornados exigíveis num determinado Estado-membro relativamento às mercadorias transportadas acompanhadas desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do nº 1.

Formalidades na estância aduaneira de destino

Artigo 62º

1. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro podem permitir que as mercadorias transportadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário não sejam apresentadas na estância aduaneira de destino quando se destinarem a uma pessoa nas condições previstas no artigo 63º, a seguir denominada «destinatário autorizado», previamento autorizada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino.

2. Neste caso, considera-se que o responsável principal cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto na alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 222/77, quando, no prazo prescrito, os exemplares do documento T 1 ou T 2 que acompanharam a remessa e as mercadorias intactas forem entregues ao destinatário autorizado nas suas instalações ou nos locais mencionados na autorização, tendo sido respeitadas todas as medidas de identificação.

3. Para cada remessa que lhe seja entregue nas condições previstas no nº 2, o destinatário autorizado emite, a pedido do transportador, um recibo no qual declara que lhe foram entragues o documento e as mercadorias.

Artigo 63º

1. A autorização referida no artigo 62º é concedida apenas às pessoas:

a) Que recebam frequentemente remessas sujeitas a acção da alfândega, e

b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando as pessoas autorizadas deixarem de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecerem as garantias referidas no nº 2.

4. O destinatário autorizado é obrigado a respeitar as condiçães previstas na presente secção e na autorização.

Artigo 64º

1. A autorização a conceder pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de destino, para as remessas que o destinatário autorizado receba;

b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo aquando da sua chegada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 67º, as autoridades aduaneiras determinarão na autorização se o destinatário autorizado pode dispor da mercadoria chegada sem intervenção da estância aduaneira de destino.

Artigo 65º

1. Em relação às remessas que cheguem às suas instalações ou aos locais mencionados na autorização, o destinatário autorizado é obrigado:

a) A prevenir imediatamente, segundo as modalidades previstas na autorização, a estância aduaneira de destino de eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades como, por exemplo, selos não intactos;

b) A enviar imediatamente à estância aduaneira de destino os exemplares do documento T 1 ou T 2 que tenham acompanhado a remessa, assinalando a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos.

2. A estância aduaneira de destino aporá nos exemplares do documento T 1 ou T 2 as anotações prescritas.

Outras disposições

Artigo 66º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e destinatários autorizados qualquer controlo que julgarem necessário, devendo aqueles sujeitar-se a esse controlo.

Artigo 67º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida ou de destino podem excluir certas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos artigos 55º e 62º.

Artigo 68º

1. Quando a dispensa de apresentação, na estância aduaneira de partida, da declaração de trânsito comunitário puder aplicar-se às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» de acordo com as disposições previstas nos artigos 36º a 53º, as autoridades aduaneiras determinarão as medidas necessárias para garantir que o exemplar nº 3 da carta de porte internacional ou o exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» contenham a sigla T 1.

2. Quando as mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento simplificado para as mercadorias transportadas por via férrea previsto nos artigos 36º a 53º se destinem a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras poderão determinar que, em derrogação dos nº 2 do artigo 62º e do nº 1, alínea b) do artigo 65º, os exemplares nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional ou os exemplares nº 2 e nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», sejam enviados directamente pela administração dos caminhos-de-ferro à estância aduaneira de destino.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO T 2 L

SECÇÃO I

EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO

Artigo 69º

O documento T 2 L será emitido para as mercadorias incluídas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77. Não pode ser emitido para as mercadorias:

a) Que se desinem a ser exportadas da Comunidade;

b) Relativamente às quais foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação tendo em vista a concessão de restituições à exportação para países terceiros no âmbito da política agrícola comum;

c) Que estão providas de embalagens que não pertençam às categorias mencionadas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

Artigo 70º

O documento T 2 L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando elas forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

Consideram-se como transportadas directamente de um estado-membro para outro:

a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;

b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não membros, desde que a travessia destes países se efectue ao abrigo de um título de transporte único, emitido num Estado-membro.

Artigo 71º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 74º e 78º, o documento T 2 L será emitido num único exemplar.

2. O documento T 2 L será visado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida a pedido do interessado. Esse documento é-lhe entregue quando tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à expedição das mercadorias para o Estado-membro de destino.

3. Quando o documento T 2 L for emitido *«a posteriori»*, deve conter a vermelho uma das seguintes menções:

— «délivrè a posteriori»
— «udstedt efterfølgende»,
— «nachträglich ausgestellt»,
— «issued retroactively»,
— «rilasciato a posteriori»,
— «achteraf afgegeven».

Artigo 72º

1. O documento T 2 L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias são objecto de uma declaração com a finalidade de atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

2. Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T 2 L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

Artigo 73º

Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua relativamento ao controlo da autenticidade dos documentos T 2 L e da exactidão das menções neles contidas.

Artigo 74º

1. O documento T 2 L será emitido em três exemplares em relação às mercadorias que podem beneficiar de uma restituição à exportação para países terceiros, concedida no âmbito da política agrícola comum, e que são conduzidas para o Estado-membro de destino por outra via que não a via aérea em condições tais que uma parte do percurso se efectue fora do território aduaneiro da Comunidade. São entregues ao interessado um original e uma cópia, permanecendo a outra cópia na estância aduaneira de emissão.

Para a aplicação do parágrafo precedente, considera-se não haverem deixado o território aduaneiro da Comunidade as mercadorias embarcadas num porto marítimo de um estado-membro para serem desembarcadas num porto marítimo dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue ao abrigo de um título de transporte único.

2. No Estado-membro de destino, o interessado apresentará, na estância aduaneira referida no artigo 72º, o original e a cópia que lhe foram entregues. esta estância aduaneira remeterá a cópia à estância aduaneira de emissão para fins de controlo. Aquela estância será informada do resultado do controlo apenas no caso de haver sido detectada qualquer irregularidade.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO

Artigo 75º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem autorizar as pessoas autorizadas em aplicação do disposto nos artigos 55º a 61º, que pretendam expedir mercadorias a coberto de um documento T 2 L, a utilizarem este documento sem obervância do disposto no nº 2 do artigo 71º As pessoas assim autorizadas são a seguir denominadas «expedidores autorizados».

2. A simplificação referida no nº 1 apenas pode ser concedida desde que a expedição seja efectuada por via marítima ou aérea e que não seja obrigatório o procedimento do trânsito comunitário interno.

Todavia, as autoridades aduaneiras mencionadas no nº 1 podem alargar a autorização:

— às expedições efectuadas por conduta,

— às remessas efectuadas pelo correio (compreendendo as encomendas postais) desde que essas remessas dêem lugar à passagem de um documento T 2 L.

Artigo 76º

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

a) A estância aduaneira encarregada da pré-autenticação dos formulários T 2 L na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 77º;

b) As condições em que o expedidor autorizado deve justificar a utilização dos formulários T 2 L.

2. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo e as condições em que o expedidor autorizado informará a estância aduaneira competente com vista a permitir-lhe proceder eventualmente a controlo antes da partida das mercadorias.

Artigo 77º

1. A autorização determinará que a casa reservada ao visto da alfândega que figura no rosto do formulário T 2 L deve:

a) Ser provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada na alínea a), nº 1 do artigo 76º e da assinatura de um funcionário dessa estância aduaneira; ou

b) Ser revestida pelo expedidor autorizado do cunho do carimbo especial admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários T 2 L quando a impressão é confiada a um impressor aprovado para esse efeito.

2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado é obrigado a preencher o formulário T 2 L e a assiná-lo. Além disso, deverá indicar, na casa reservada ao visto da alfândega, o nome da estância aduaneira competente, a data da emissão do documento e as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de expedição.

3. O formulário T 2 L preenchido e completado com as indicações previstas no nº 2 e assinado pelo expedidor autorizado equivale ao documento de trânsito comunitário interno passado para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Artigo 78º

O expedidor autorizado é obrigado a passar uma cópia de cada documento T 2 L emitido ao abrigo da presente secção. As autoridades aduaneiras determinarão as modalidades segundo as quais a referida cópia é apresentada para efeitos de controlo e conservada durante pelo menos dois anos.

Artigo 79º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles submeter-se a esse controlo.

Artigo 80º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;

b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos de cunho do carimbo da estância aduaneira a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 76º ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem fôr, dos formulários T 2 L providos previamente do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 76º, ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não foram pagas num determinado Estado-membro após tal utilização abusiva, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do nº 1.

Artigo 81º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição podem excluir das facilidades previstas na presente secção algumas categorias de mercadorias ou determinados tráfegos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82º

Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.

Artigo 83º

1. O presente regulamento substitui os regulamentos seguintes:

— Regulamento (CEE) nº 1617/69 da Comissão de 31 de Julho de 1969, relativo aos formulários das declarações de trânsito comunitário (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão (2),

— Regulamento (CEE) nº 2311/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo às modalidades de funcionamento do sistema de garantia fixa previsto no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 542/69 relativo ao trânsito comunitário (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão,

— Regulamento (CEE) nº 2312/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo à informação dos interessados sobre o desenrolar das operações de trânsito comunitário que lhes dizem respeito (4), alterado pelo Acto de Adesão,

— Regulamento (CEE) nº 2313/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo ao documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 690 73 (6),

— Regulamento (CEE) nº 2314/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo aos formulários dos avisos de passagem previstos no âmbito do regime do trânsito comunitário (7), alterado pelo Acto de Adesão,

— Regulamento (CEE) nº 2315/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo ao emprego de documentos de trânsito comunitário tendo em vista a aplicação de medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 690/73,

— Regulamento (CEE) nº 2588/69 da Comissão de 22 de Dezembro de 1969, relativo ao estabelecimento da lista das companhias aéreas às quais se aplica a dispensa de garantia no âmbito do trânsito comunitário (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 757/74 (10),

— Regulamento (CEE) nº 304/71 da Comissão de 11 de Fevereiro de 1971, relativo á simplificação dos procedimentos do trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por via férrea (11), alterado pelo Acto de Adesão,

— Regulamento (CEE) nº 1226/71 da Comissão de 11 de Junho de 1971, respeitante à simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino para as mercadorias transportadas ao abrigo do regime de trânsito comunitário (12),

— Regulamento (CEE) nº 1279/71 da Comissão de 17 de Junho de 1971, relativo à utilização dos documentos de trânsito comunitário para efeitos de aplicação de medidas na exportação de determinadas mercadorias (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3227/74 (14),

— Regulamento (CEE) nº 1461/73 da Comissão de 16 de Maio de 1973, relativo à utilização de listas de carga como parte descritiva das declaraçõesde trânsito comunitário (15), modificado em último lugar pelo regulamento (CEE) nº 1676/74 (16),

— Regulamento (CEE) nº 3260/74 da Comissão de 20 de Dezembro de 1974, relativo à simplificação das formalidades relativas ao estabelecimento do documento T 2 L (17).

(1) JO nº L 212 de 25. 8. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.
(3) JO nº L 295 de 24. 11. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 295 de 24. 11. 1969, p. 6.
(5) JO nº L 295 de 24. 11. 1969, p. 8.
(6) JO nº L 66 de 13. 3. 1973, p. 23.
(7) JO nº L 295 de 24. 11. 1969, p. 13.
(8) JO nº L 295 de 24. 11. 1969, p. 14.
(9) JO nº L 322 de 24. 12. 1969, p. 32.
(10) JO nº L 91 de 2. 4. 1974, p. 4.
(11) JO nº L 35 de 12. 2. 1971, p. 31.
(12) JO nº L 129 de 15. 6. 1971, p. 1.
(13) JO nº L 133 de 19. 6. 1971, p. 32.
(14) JO nº L 342 de 21. 12. 1974, p. 30.
(15) JO nº L 145 de 2. 6. 1973, p. 7.
(16) JO nº L 175 de 29. 6. 1974, p. 79.
(17) JO nº L 349 de 28. 12. 1974, p. 12.

2. As autorizações concedidas aos «expedidores autorizados» e aos «destinatários autorizados» válidas em 30 de Junho de 1977 não carecem de renovação aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 84º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

Todavia, os certificados de garantia emitidos antes de 1 de Julho de 1977 podem ainda ser utilizados até 30 de Junho de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Membro da Comissão

ANEXO I

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T 1

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA **1**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

Com o nº

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 1 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO

representado por

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

Em , a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)				
46 Estância de passagem utilizada (e país)				

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	**51** País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							**52** País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatura

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO **2**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

Com o nº

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 1 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO

representado por

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

Em , a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)

46 Estância de passagem utilizada (e país)

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatur

60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS (1)	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

(1) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador.

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatur

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO **3**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

Com o nº

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 1 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO _____

representado por _____

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____

Em _____, a _____

Assinatura _____

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)				
46 Estância de passagem utilizada (e país)				

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatura

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o nº. _____

(Espaço reservado a outras utilizações)

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA ESTATÍSTICA **4**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

Com o nº

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 1 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO _____

representado por _____

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____

Em _____, a _____

Assinatura _____

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)								
46 Estância de passagem utilizada (e país)								
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência	
Entrada na Comunidade								
Carga/ transbordo								
Transbordo								
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino	
Saída da Comunidade								

ANEXO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

LISTA T 1 *BIS* ANEXA AO DOCUMENTO T 1

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA **1**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T 1 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	**31** Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	**36** Peso bruto	**37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	**31** Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	**36** Peso bruto	**37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	**31** Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	**36** Peso bruto	**37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	**31** Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	**36** Peso bruto	**37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	**31** Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	**36** Peso bruto	**37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T 1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO **2**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T 1 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO **3**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T 1 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T 1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

EXEMPLAR PARA A ESTÁTÍSTICA **4**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T 1 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes | **31** Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes | **31** Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes | **31** Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes | **31** Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes | **31** Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

ANEXO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T 2

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA **1**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

Documento emitido à

Com o nº

2 Documentos juntos

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 2 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO

representado por

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

Em , a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)				
46 Estância de passagem utilizada (e país)				

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO **2**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

Documento emitido à

Com o nº

2 Documentos juntos

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 2 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO _____

representado por _____

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____

Em _____, a _____

Assinatura _____

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)				
46 Estância de passagem utilizada (e país)				

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatura

60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS (1)	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

(1) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador.

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatura

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO **3**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

Documento emitido à

Com o nº

2 Documentos juntos

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 2 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO

representado por

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

Em , a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

5 Estância de passagem prevista (e país)				
6 Estância de passagem utilizada (e país)				

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Em _____, a _____ Carimbo e assinatur:

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o nº. _____

(Espaço reservado a outras utilizações)

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia **C.E. E.F. E.G. E.C.**

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA A ESTÁTÍSTICA **4**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

Com o nº

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade de listas T 2 bis

(Reservado para utilização nacional)

Carimbo

Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO _____

representado por _____

compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____

Em _____, a _____

Assinatura _____

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)				
46 Estância de passagem utilizada (e país)				

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veiculo	C	Nacionalidade/Pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

ANEXO IV

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

LISTA T 2 *BIS* ANEXA AO DOCUMENTO T 2

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA **1**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO **2**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o n.º

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO **3**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

EXEMPLAR PARA A ESTÁTÍSTICA **4**

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T 2 emitida a

com o nº

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência | **36** Peso bruto | **37** Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

ANEXO V

LISTA DE CARGA

Nº de ordem	30. Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31. Designação das mercadorias	35. País de proveniência	36. Peso bruto em Kg	Reservado à alfândega

.....

(Assinatura)

ANEXO VI

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO/INTERNO

EXEMPLAR DE CONTROLO T Nº 5

T

TRÂNSITO COMUNITÁRIO
INTERNO / EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ORIGINAL

A 000000

EXEMPLAR DE CONTROLO **5**	**Consultar as notas antes de preencher o formulário**	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		Documento emitido à com o nº
3 Regime aduaneiro	4 TIR-TIF-MANIFESTO RENANO (1) de no.	Carimbo Assinatura

10 **DECLARAÇÃO DO INTERESSADO**

Representado por

compromete-se a afectar as mercadorias designadas na presente declaração à utilização e/ou ao destino declarado(s)

Em, a

Assinatura

11 Destinatário

.....

	25 País de destino		
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias (2)		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	

MENÇÕES ESPECIAIS

100	101 Número da pauta aduaneira	102

103 Peso liquido (em algarismos e por extenso)

.....

104 Utilização e/ou destino previsto(s) ou prescrito(s) para as mercadorias:
– saida do território geográfico da Comunidade (1):
– outras (1)

.....

.....

.....

105 Certificado de importação/exportação/prefixação (1) emitido com o nº

.....

106 Outras indicações:

1) Riscar as menções inuteis
2) Quando se tratar da exportação de produtos agricolas, designar as mercadorias consoante a nomenclatura utilizada para as restituições
3) A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária especifica.

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

Em, a

Carimbo e assinatura

CONTROLO DA UTILIZAÇÃO E/OU DESTINO

As mercadorias designadas na presente declaração:

- deixaram o território geográfico da Comunidade a 19..... (1)
- receberam o destino indicado no rosto do formulário a 19..... (1)
- foram utilizadas nas condições previstas na frente do formulário a 19..... (1)

Observações:

Em....., a

(1) Riscar as menções inúteis

Carimbo e assinatura da autoridade aduaneira

T

TRÂNSITO COMUNITÁRIO
INTERNO / EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

CÓPIA

A 000000

EXEMPLAR DE CONTROLO **5**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

com o nº

3 Regime aduaneiro

4 TIR-TIF-MANIFESTO RENANO (1)

de

no.

Carimbo

Assinatura

10 **DECLARAÇÃO DO INTERESSADO**

Representado por

compromete-se a afectar as mercadorias designadas na presente declaração à utilização e/ou ao destino declarado(s)

Em, a

Assinatura

11 Destinatário

.....

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias (2)

35 País de proveniência

36 Peso bruto

MENÇÕES ESPECIAIS

100

101 Número da pauta aduaneira

102

103 Peso liquido (em algarismos e por extenso)

.....

104 Utilização e/ou destino previsto(s) ou prescrito(s) para as mercadorias:

– saida do território geográfico da Comunidade (1):

– outras (1)

.....

.....

.....

105 Certificado de importação/exportação/prefixação (1) emitido com o nº

.....

106 Outras indicações:

(1) Riscar as menções inuteis

(2) Quando se tratar da exportação de produtos agricolas, designar as mercadorias consoante a nomenclatura utilizada para as restituições

(3) A preencher em conformidade com a regulamentação comunitária especifica.

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

Em, a

Carimbo e assinatura

ANEXO VII

C.E. E.F. E.G. E.C.

TRANSITO COMUNITÁRIO

AVIS DE PASSAGE
GRENZÜBERGANGSSCHEIN
TRANSIT ADVICE NOTE

AVVISO DI PASSAGGIO
KENNISGEVING VAN DOORGANG
GRAENSEOVERGANGSATTEST

Identificação do meio de transporte:

DOCUMENTO DE TRÂNSITO		ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM PREVISTA (E PAÍS):
Natureza (T1 ou T2) e número	Estância Aduaneira de Partida	
		ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS Data da passagem: (Assinatura) Carimbo da Estância Aduaneira

ANEXO VIII

C.E. E.F. E.G. E.C.

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

RÉCÉPISSEÉ
EINGANGSBESCHEINIGUNG
RECEIPT

RICEVUTA
ONTVANGSTBEWIJS
ANKOMSTBEVIS

A estância aduaneira de

certifica que o documento T1, T2 (1)
o exemplar de controlo T nº 5 (1)

registo a com o nº

pela estância aduaneira de
lhe foi entregue e que até ao momento não foi detectada qualquer irregularidade no que diz respeito à remesse a que até se refere.

Carimbo da estância aduaneira

Em, a 19.....

.....
(Assinatura)

(1) Riscar as menções inúteis

ANEXO IX

CERTIFICADO DE GARANTIA

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

(Frente)

1. Último dia de validade	Dia \| Mês \| Ano	2. Número
3. Responsável principal (apelido e nome ou denominação social, morada completa e país)		
4. Fiador (apelido e nome ou denominação social, morada e país)		
5. Estância aduaneira de garantia (Designação, morada completa e país)		
6. Montante da garantia (em moeda nacional)	em algarismos:	por extenso:

7. A estância aduaneira de garantia certifica que o responsável principal acima indicado obteve um acordo prévio que lhe permite efectuar operações de trânsito comunitário nos Estados abaixo indicados cujos nomes não se encontram riscados:

BÉLGICA DINAMARCA R.F. ALEMANHA FRANÇA IRLANDA ITÁLIA

LUXEMBURGO PAÍSES BAIXOS REINO UNIDO

8. Prazo de validade prorrogado até
Dia | Mês | Ano
__ | __ | __ inclusivé

Em, a

(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)

Em, a

(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)

NB: Em caso de rescisão de garantia o presente certificado deverá ser imediamente restituido à estância aduaneira de garantia.

9. Pessoas habilitadas a assinar as declarações de trânsito comunitário pelo responsável principal

(Verso)

10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (1)	10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilatada	11. Assinatura do responsável principal (1)

(1) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário, na casa 11 deve facer seguir a sua assinatura da indicação do seu apelido e nome e qualidade.

ANEXO X

(FRENTE)

TRÂNSITO COMUNITÁRIO **C.E. E.F. E.G. E.C.** **A 000 000**

TITULO DE GARANTIA FIXA

Emissor:

.....

(nome ou firma o morada)

(compromisso do garante aceite em

pela estância aduaneira de garantia de).

O presente título é válido para um montante até 5000 unidades de conta numa operação de trânsito comunitário com inicio o mais tardar em.....

e face à qual se considera responsável principal

.....

(nome ou firma o morada)

.....

Assinatura do responsável principal (1) Assinatura e carimbo do emissor

(1) Assinatura facultativa

(VERSO)

A preencher pela estância aduaneira de partida

Operação da trânsito comunitário efectuada ao abrigo do documento T 1 / T 2 registado a

..... com o nº pela

estância aduaneira de.....

.....

Carimbo Assinatura

ANEXO XI

T2L **DOCUMENTO DI TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO EMITIDO PARA JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS**

C.E. E.F. E.G. E.C.

1

A 000000

Consultar as notas verso

10 DECLARAÇÃO DO INTERESSADO

Representado por

declara que as mercadorias designadas na presente declaração são mercadorias comunitária

Em , a

Assinatura

30 Quantidade, natureza, marca e números dos volumes		**31** Designação das mercadorias	
32		**36** Peso bruto	

30 Quantidade, natureza, marca e números dos volumes		**31** Designação das mercadorias	
32		**36** Peso bruto	

VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração certificada conforme

Documento de exportação: modelo n.º de 19

Estância aduaneira de:

Observações:

A 19

Carimbo da estância aduaneira

(Assinatura)

PEDIDO DE CONTROLO DO PRESENTE DOCUMENTO T 2 L

O funcionário aduaneira abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade do presente documento e da exactidão das menções que contém.

Carimbo da estância aduaneira

Em, a 19

.....

(Assinatura)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário aduaneira abaixo assinado permitiu verificar que o presente documento:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que são exactas as menções que contém ([1]);
2. Não reúne as condições de autenticidade e de exactidão requeridas (Ver notas anexas) ([1]).

Carimbo da estância aduaneira

Em, a 19

.....

(Assinatura)

([1]) Riscar as menções inúteis.

I. Regras a observar para a emissão do documento T 2 L

A. Um mesmo documento T 2 L só pode ser emitido para mercadorias carregadas num único meio de transporte para serem encaminhadas de uma mesma estância de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

B. O documento T 2 L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando essas mercadorias forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

São consideradas como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

a) as mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;

b) as mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não-membros, desde que a travessia dos referidos países se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro.

C. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, sendo caso disso, as indicações desejadas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser sancionada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

D. Só devem ser utilizadas as seguintes rubricas:

1. Quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo dos regimes TIR, TIF ou do Manifesto Renano, ou a coberto de uma caderneta ECS ou ATA, deverá inscrever-se na rubrica 1 do formulário a menção «TIR», «TIF», «Manifesto Renano», «ECS» ou «ATA» consoante o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

10. Mencionar o apelido e o nome, ou a firma, e o endereço do interessado bem como, sendo caso disso, do seu representante.

Quando a assinatura for aposta por pessoa habilitada, o seu nome deverá ser indicado em letra de imprensa.

30. Para mercadorias não embaladas, mencionar o número de objectos ou, sendo caso disso, «a granel».

31. As mercadorias são designadas de acordo com as suas denominações usuais e comerciais ou de acordo com as suas designações pautais.

36. Trata-se do peso tal como se encontra descrito nos documentos comerciais relativos à remessa. O'peso é expresso em quilogramas. Entende-se por peso bruto o peso conjunto da mercadoria e de todas as suas embalagens. São consideradas embalagens todos os recipientes exteriores e interiores, materiais de acondicionamento, invólucros e suportes, com excepção dos meios de transporte, nomeadamente os contentores, bem como de lonas, encerados e outro material acessório de transporte.

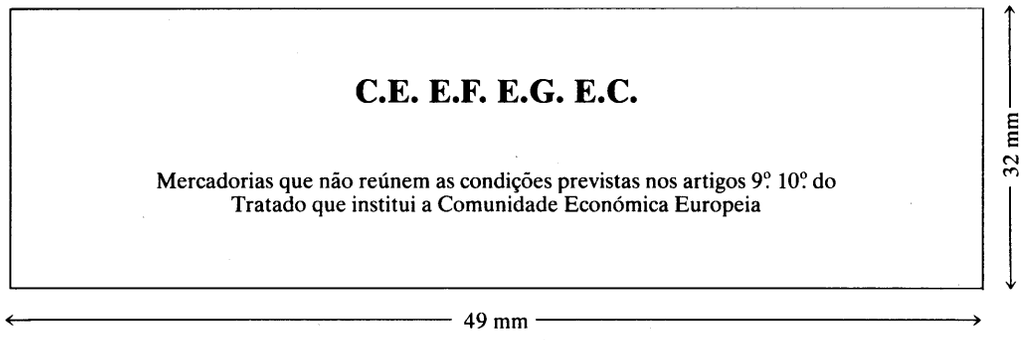
II. Apresentação do documento T 2 L na alfândega

O documento T 2 L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias forem objecto de uma declaração tendo em vista atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T 2 L é apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

ANEXO XII

ETIQUETA AMARELA



ANEXO XIII

LISTA DE MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM AUMENTO DA GARANTIA FIXA

1	2	3
Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Quantidade correspondente ao montante fixo de 5000 UC
09.01 A I	Café não torrado	5 000 kg
09.01 A II	Café torrado	3 500 kg
ex 21.02 A	Extracto e essência de café	1 200 kg
09.02	Chá	3 500 kg
ex 21.02 B	Extracto e essência de chá	1 200 kg
22.05 A 22.06 ex 22.09	Bebidas alcoólicas com excepção dos vinhos não espumantes	20 hl
ex 22.08 ex 22.09	Álcool etílico não desnaturado	10 hl
24.02 A	Cigarros	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarrilhas	125 000 unidades
ex 24.02 B	Charutos	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gasóleo	400 hl
ex 33.06 B	Perfumes e águas de toucador	10 hl

ANEXO XIV

LISTAS DAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS QUAIS SE APLICA A DISPENSA DE GARANTIA

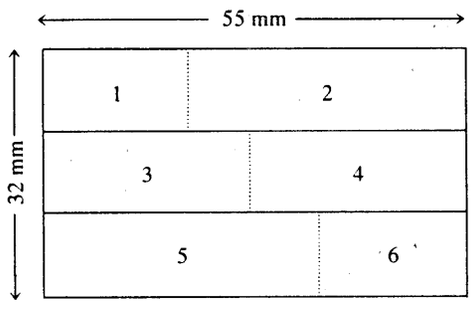
Aer Lingus Teoranta (Irish Air Lines), Dublin
Aero-Dienst GmbH, Nürnberg
Aeroflot-Soviet Airlines, Moskwa
Aerolineas Argentinas, Buenos Aires
Aerolinee Itavia, SpA, Roma
Aer Turas, Dublin
African Safari Airways, Nairobi
Air Afrique, Abidjan
Air Algérie (Compagnie nationale de transports aériens Air Algérie), Alger
Air Anglia Ltd, Norwich
Air Canada, Montréal
Air Ceylon Ltd, Colombo
Air Flight Luftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Air France, Paris
Air Freight Limited, Lydd
Air India, Bombay
Air Inter, Paris
Airlift International Inc, Miami
Air Madagascar (Société nationale malgache de transports aériens), Tananarive
Air-Mali, Bamako
Air Sénégal (Société nationale de transports aériens), Dakar
Air Viking, Reykjavik
Air Zaïre, Kinshasa
Alaska Airlines Inc, Seattle
Alia (The Royal Jordanian Airline), Amman
Alitalia (Linee Aeree Italiane), Roma
APSA, Lima
Arcom Bermuda
Ariana Afghan Airlines, Kabul
ATI, Napoli
Aurigny Air Services Ltd, Alderney
Austrian Airlines, Wien
Austrian Airtransport, Österreichische Flugbetriebs-GmbH, Wien
Avianca (Aerovias Nacionales de Colombia, S.A.), Bogotá
Balair Ltd., Basel
Balkan-Bulgarian Airlines, Sofia
BASCO Brothers Air Services Co., Aden
Bavaria Flug GmbH Schwabe & Co., KG, München
Britannia Airways Ltd, Luton
British Air Ferries Ltd, Southend-on-Sea
British Airways, London
British Caledonian Airways Limited, Gatwick Airport (London)
British Island Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
British Midland Airways Ltd, Castle Donington
British United Airways Ltd, Gatwick Airport (London)

Cameroon Airlines, Douala
Canadian Pacific-Alt, Vancouver
Civil Air Charter Verwaltungs-GmbH & Co. KG, Bedarfsluftfahrtunternehmen, Essen
Condor Flugdienst GmbH, Neu-Isenburg
Contactair Flugdienst GmbH & Co., Stuttgart
CP Air (Canadian Pacific-Air), Vancouver
CSA (Ceskoslovenske Aerolinie), Praha
Cyprus Airways Ltd, Nicosia
Dan-Air Skyways Ltd, London
Deutsche Lufthansa AG, Köln
East African Airways Corporation, Nairobi
El Al Israel Airlines Ltd, Tel Aviv
Elivie (Società Italiana Esercizlo Elicotteri S.p.A.), Napoli
Ethiopian Airlines S.C., Addis Abeba
Fairflight (Charters) Ltd, Biggin Hill Airport (London)
Finnair, Helsinki
Garuda Indonesian Airways, Djakatta
Germanair Bedarfsluftfahrtgesellschaft mbH, Frankfurt (Main)
Ghana Airways Corporation, Accra
Hapag-Lloyd Flug GmbH, Bremen
Iberia (Lineas Aéreas de España S.A.), Madrid
Icelandair (Flugfelag Islands H.F.), Reykjavik
International Air Bahama (Air Bahama International), Nassau
International Carribean Airways, Barbados
Intra Airways Ltd, Jersey
Iranair, Teheran
Iraqi Airways, Bagdad
JAL (Japan Air Lines Co. Ltd), Tokio
JAT (Jugoslavenski Aerotransport), Beograd
KLM (Royal Dutch Airlines), Amsterdam
Kuwait Airways Corporation, Kuwait
Laker Airways (Services) Ltd, Gatwick Airport (London)
Libyan Arab Airlines, Tripoli
Loftleidir H.F. (Icelandic Airlines), Reykjavik
Loganair Ltd, Glasgow
LOT-Polish Airlines, Warszawa
LTU-Lufttransport-Unternehmen GmbH & Co, KG, Dçsseldorf
Luxair-Luxembourg Airlines, Luxembourg
Malév (Hungarian Airlines), Budapest
Martinair, Amsterdam
MEA (MIddle East Airlines Airliban S.A.L.), Beyrouth
Monarch Airlines Limited, Luton
National Airlines Inc, Miami
Nigeria Airways, Lagos
NLM-Dutch Airlines, Amsterdam
(Fred) Olsen, Oslo
Olympic Airways, Athenai
Ontario World Air, Toronto
Pacific Western Airlines, Vancouver
Pakistan International Airlines Corporation, Karachi

Pan American World Airways Inc, New York
Peters' Aviation, Norwich
Quantas Airways Ltd, Sydney
Rousseau Aviation, Dinard
Royal Air Maroc, Casablanca
Sabena (Belgian World Airlines), Bruxelles
SAM (Società Aerea Mediterranea), Roma
SAS (Scandinavian Airlines), Stockholm
SATA, SA de transport aérien, Genève
Saturn, Oskland
Saudia (Saudi Arabian Airlines), Jeddah
Seabord World Airlines Inc, New York
Sierra Leone Airways, Freetown
Singapore Airlines Ltd, Singapore
South African Airways, Johannesburg
Southern Air Transport, Miami
Spantax SA, Madrid
Strathallan, Perth
Sudan Airways, Khartoum
Swissair (Swiss Air Transport Company Ltd), Zürich
Syrian Arab Airlines, Damascus
TAP — The Intercontinental Airline of Portugal, Lisboa
Tarom (Rumanian Air Transport), Bucuresti
THY — Turkish Airlines, Istanbul
Tradewinds, Gatwick Airport (London)
Transavia (Holland B.V.), Amsterdam
Trans-Mediterranean Airways S.A.L., Beyrouth
Transmedidian, Stansted Airport (London)
Trans-Union S.A. Paris
Tunis Air, Tunis
TWA (Trans World Airlines Inc), New York
United Arab Airlines, Heliopolis
UTA (Union de transports aériens), Paris
VARIG-Brazilian Airlines, Rio de Janeiro
VIASA (Venezolana Internacional de Aviación S.A.), Caracas
WDL Flugdienst GmbH, Müllheim/Ruhr
Zambia Airways Corporation, Lusaka

ANEXO XV

CARIMBO ESPECIAL



1. Insígnia do Estado-membro
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização